



Número: **5023234-21.2017.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 383.417,25**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROMEU SCARIOLI JUNIOR (AUTOR)</b>	
	<b>BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)</b>
<b>WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO) ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>ENGEFASE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ARMINTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS ANASTASIA MACIEL (ADVOGADO)</b>
<b>Alceu Monteiro de Carvalho Neto (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>WERNER CANCADO ROHLFS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO) ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO (ADVOGADO) LUCIANO COSTA MIGUEL (ADVOGADO)</b>
<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	

	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
533151804 9	23/08/2021 17:42	<a href="#">Manifestação da AJ - Relação de Credores Provisória</a>	Manifestação



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 5023234-21.2017.8.13.0024**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na OAB/MG sob o nº 3.246, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com sede na Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30.140-131, telefone comercial (31) 2555-3174, neste ato representado pelo seu sócio, **DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 26.226, na qualidade de Administradora Judicial da **Massa Falida de WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (CNPJ nº 08.147.537/0001-90)**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., **apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES PROVISÓRIA, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005:**

1. Inicialmente, impende asseverar que para confecção da Relação de Credores Provisória, a Administradora Judicial observou a relação de credores inserida pela Falida no ID nº 3179411416, em 19/04/2021, publicada nos termos do §1º do art. 99 da LFR em 23/06/2021, bem como as divergências/habilitações recebidas, e os respectivos laudos elaborados pela i. perita nomeada nos autos.

2. Registra-se que o Parecer Técnico da i. perita acerca da relação de credores provisória (anexo), foi elaborado com base na análise dos saldos do Edital, documentos apresentados pela Falida ao ID nº 5129278012 e nas análises das divergências e habilitações de créditos apresentadas pelos credores, diretamente à Administradora Judicial.

3. **Em relação aos créditos trabalhistas**, ponderou a *expert* que o

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadogados.com.br)

8-9-D-4





**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

passivo trabalhista é composto por créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais de sentenças transitadas em julgado. O saldo da Perícia foi validado por meio de análise de divergências de crédito apresentadas pelos credores André Menezes Gontijo do Couto e Loyanna De Andrade Miranda, uma vez que a falida não apresentou controle de ações trabalhistas.

4. **No que tange à classe quirografária**, a perícia informa que o saldo da perícia foi validado por meio de análise de divergências de crédito, bem como que a falida não apresentou memórias de cálculo de empréstimos e financiamentos, restando prejudicada a validação de saldos oriundos de dívidas com instituições financeiras. Acrescenta que deixou de validar o saldo do Banco Santander indicado no Balancete contábil fornecido (ID nº 5129278013), vez que a Falida não apresentou documentação que permitisse a validação deste saldo.

5. Neste particular, necessário ponderar que esta Administradora Judicial não recebeu habilitação de crédito do Banco Santander, bem como que, ao ID nº 4676408084 dos autos falimentares, a intuição financeira compareceu aos autos e também não indicou qualquer crédito em face da falida.

6. **Já em relação aos créditos tributários**, a perita esclareceu que a Falida apresentou a relação de débitos fiscais com a Prefeitura de Belo Horizonte e Fazenda Nacional, através do ID nº 5129653005 e IDs nº 5129653009 e 5129653010.

7. Necessário destacar que a Fazenda Nacional apresentou à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito em que requereu a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 1.740.832,38, atualizado até junho/2021.

8. Ocorre que, em 09/08/2021, esta MM. Juíza proferiu despacho de ID nº 5051753010, em que determinou a instauração de incidente de classificação de crédito público (habilitação de crédito), para Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal. Após distribuídos os incidentes, determinou a intimação das respectivas Fazendas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

9. Assim, considerando a atualização da Lei 11.101/2005 neste particular, em especial através da introdução do art. 7º-A, de forma a não trazer prejuízo às Fazendas Públicas, observar o disposto no art. 187 do CTN, e ainda, buscando regularizar o procedimento, esta Administradora Judicial deixou de analisar, pela via administrativa, os créditos tributários, vez que determinada em juízo a instauração dos incidentes de classificação de crédito

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadvogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadvogados.com.br)

8-9-D-4



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

previstos no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

10. Por fim, ressalta-se que foram elaboradas notas explicativas com relação a todas as divergências apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, as quais também foram devidamente analisadas pela i. Perita Judicial.

11. Desse modo, considerando a instauração dos Incidentes Classificação de Crédito Público, esta Administradora Judicial apresenta, abaixo, Relação de Credores Provisória, da Massa Falida de WR Construtora EIRELI – EPP, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO		
CREDOR	VALOR	NOTAS EXPLICATIVAS
André Menezes Gontijo do Couto	R\$ 63.268,28	I
Loyanna De Andrade Miranda	R\$ 3.755,62	II
<b>TOTAL CLASSE TRABALHISTA</b>	<b>R\$ 67.023,90</b>	

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS		
CREDOR	VALOR	NOTAS EXPLICATIVAS
Prefeitura de Belo Horizonte	R\$ 54.476,74	III
Fazenda Nacional	R\$ 14.841,15	III
<b>TOTAL PARCIAL DA CLASSE TRIBUTÁRIA</b>	<b>R\$ 69.317,89</b>	

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
CREDOR	VALOR	NOTAS EXPLICATIVAS
Romeu Scarioli Junior	R\$ 383.417,25	IV
<b>TOTAL CLASSE QUIROGRAFÁRIA</b>	<b>R\$ 383.417,25</b>	

<b>TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 519.759,04</b>	
---------------------------------	-----------------------	--

- I. **ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 66.636,51 (sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), oriundo de honorários advocatícios

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadvogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadvogados.com.br)

8-9-D-4





**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

sucumbenciais. A i. Perita constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 44.782,17, na classe Quirografária. Verificou que o crédito divulgado no edital perfaz o valor da causa do processo nº 5163429-22.2018.8.13.0024, movido pelo Credor contra a Falida para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Verificou que o percentual referente aos honorários foi fixado em 12% sobre o valor da causa da ação de nulidade da sentença arbitral. Acrescentou que, diante do não cumprimento da intimação para pagamento da dívida pela Falida, foi determinada a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida, bem como que, diante do não cumprimento, foi determinado o bloqueio de bens da Falida no montante de R\$ 57.759,96, via BACENJUD. Assim, a perícia procedeu ao cálculo de atualização do valor do crédito considerando a condenação aos honorários em 12% do valor da causa, qual seja, R\$250.000,00, bem como de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º do CPC, com incidência de juros a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença, e concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 63.268,28, devendo ser incluído na Classe Trabalhista. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho parcialmente a divergência de crédito para modificar a relação de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 63.268,28 (sessenta e três mil. Duzentos e sessenta e oito centavos), para o credor ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO, na Classe Trabalhista.

- II. **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 4.201,89 (quatro mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais. A i. Perita constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 32.635,47 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), na classe Quirografária. Verificou que o crédito divulgado no edital perfaz o valor da causa do processo nº 5040429-53.2016.8.13.0024, no qual a credora atuou como representante da requerida, qual seja, Telefônica Brasil S/A, sendo arbitrados os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Assim, procedeu ao cálculo de atualização do valor da causa de R\$ 32.635,47 até 28/05/2020 e não aplicou juros de mora, uma vez que a sentença transitou em julgado em data posterior

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadvogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadvogados.com.br)

8-9-D-4





**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

à da decretação da falência, e concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 3.755,62, devendo ser incluído na Classe I - Trabalhista. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho parcialmente a divergência de crédito para modificar a relação de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 3.755,62 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para a credora LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, na Classe Trabalhista.

- III. **CRÉDITOS DAS FAZENDAS** no que se refere aos créditos das Fazendas Públicas, tendo em vista que estão pendentes os incidentes de classificação de crédito público instaurados pela MM. Juíza nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005, esta AJ manteve provisoriamente os valores informados pela falida na lista de ID nº 3179411416.
- IV. **ROMEU SCARIOLI JUNIOR** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.646.769,06 (hum milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), decorrente dos processos nº 0024.12.196.753-3 e 0024.14.317.670-9. A i. Perita constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 383.417,25, na classe Quirografária. Verificou que o crédito divulgado no edital perfaz o valor da causa do processo falimentar, além de constar na certidão emitida pela 11ª Vara Cível referente à requerimento de penhora de bens ativos pelo BACENJUD nos autos nº 024.14.317.670-9. Constatou que os documentos acostados pelo credor referente ao processo nº 0024.14.317.670-9 são compostos por tabelas com os serviços prestados, aprovadas por atas de reuniões realizadas entre Credor e Falida, no entanto, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovam os montantes aprovados nas atas de reuniões, restando prejudicada a validação e atualização do crédito pleiteado para a data da decretação da falência. Já em relação ao processo 0024.12.196.753-3, não foi apresentado o processo que deu origem ao valor, não sendo possível verificar o valor da causa e sentença, razão pela qual restou prejudicada a validação e atualização do crédito pleiteado. Assim, a perícia informou que manteve o crédito no importe de R\$ 383.417,25 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), devido à insuficiência de documentos que comprovem o valor do crédito pleiteado. Neste tempo, considerando

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadvogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadvogados.com.br)

8-9-D-4





**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

a insuficiência da documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, rejeito a divergência de crédito e mantenho o valor constante da relação de credores apresentada pela Falida.

12. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a **RELAÇÃO DE CREDORES PROVISÓRIA**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, devendo ser publicado Edital contendo a Relação de Credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br).

Exa.: 13. Em face do exposto, esta Administradora Judicial requer à V.

- a) Seja recebida a **RELAÇÃO DE CREDORES PROVISÓRIA**;
- b) Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado edital contendo a relação de credores provisória neste ato apresentada e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br).

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 23 de agosto de 2021.

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
RESPONSÁVEL DÍDIMO INOCÊNCIA DE PAULA  
OAB/MG 26.226

**ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA**  
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 102.648

**CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA**  
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 85.002

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadogados.com.br)

8-9-D-4

